

*Ens Secundário*

ON MEC  
7



MEC  
12

87  
②

M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

1965

DISTRIBUIÇÃO

Ofício - circular n: 973 de 25.5.1965  
expede instruções sobre o  
ensino secundário.

C. B. P. E.

*Atcc - Diretor do Ensino Secundário*

*31.3*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 973 - DE 25 - 5 - 1 965

EXPEDE INSTRUÇÕES SÔBRE O

- ENSINO SECUNDÁRIO -

-. - . -

Ministério da Educação e Cultura  
Diretoria do Ensino Secundário

Ofício Circular nº 973  
Em, 25 - 5 - 1 965

Do Diretor do Ensino Secundário  
Ao Inspetor Seccional

Senhor Inspetor:

A aplicação dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos estabelecimentos de ensino deu origem a vários pareceres e indicações do Conselho Federal de Educação e a alguns atos desta Diretoria.

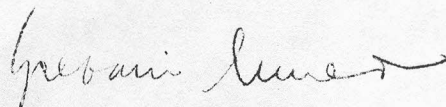
O volume e a diversidade desses pareceres, indicações e atos levaram a Diretoria à conclusão de que era necessário sistematizar e consolidar, em um só documento, de fácil e rápida consulta, os preceitos neles inscritos. Dêste modo, poderiam ser melhor atendidos os problemas pedagógico-administrativos dos estabelecimentos de ensino.

A Inspetora Seccional do Rio de Janeiro, por solicitação nossa, designou uma Comissão de inspetores de ensino para elaborar o trabalho, o qual foi concluído após minucioso levantamento e análise do material existente.

Sob a forma de "instruções", encaminho a V.Sa. o resultado dêsse trabalho. Essas "instruções" abarcam o campo do ensino secundário, desde a admissão à 1ª série ginásial à conclusão do 2º ciclo.

A Diretoria do Ensino Secundário recomenda a V.Sa. a aplicação das referidas "instruções" nos estabelecimentos sob sua orientação e fiscalização, e, ao mesmo tempo, agradece qualquer sugestão feita no sentido de tornar o trabalho um instrumento cada vez mais útil aos que militam no ensino secundário.

Atenciosas Saudações,



Gildasio Amado  
Diretor do Ensino Secundário

Ministério da Educação e Cultura  
Diretoria do Ensino Secundário

C A P Í T U L O - I  
DA ADMISSÃO (1)

Art. 1º - O exame de admissão tem por objetivo verificar se o candidato possui satisfatória educação primária para ingressar na primeira série ginasial. (P.121/63 - Doc.14).

§ 1º - O exame de admissão poderá ser feito mediante a prestação de provas ou limitar-se-á à verificação da autenticidade e idoneidade do certificado de aprovação em curso primário reconhecido e fiscalizado pela autoridade competente e com a duração mínima de quatro séries prevista nos arts. 16 e 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). (P.121/63 - Doc.14).

Art. 2º - A inscrição dos candidatos, regulada pelo regimento, atenderá as seguintes exigências legais:

- I - prova de idade em que se verifique ter o candidato 11 anos completos ou que venha a alcançar essa idade até 31 de dezembro do ano escolar respectivo, exceção feita para os candidatos ao curso noturno, que deverão satisfazer ao disposto no art.32 item I;
- II - prova de sanidade física e mental e de vacinação antivariólica, ou outras que venham a ser exigidas pelas autoridades sanitárias, de acôrdo com os artigos 19 alínea "b", 21 e 22 do Decreto nº 40.974-A de 21.1.1961;
- III - prova de quitação com o serviço militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino, brasileiro nato ou naturalizado, maior de 19 anos, de acôrdo com os arts. 74 e 75 da Lei nº 4.375, de 17.8.1964;
- IV - prova de quitação eleitoral, quando se tratar de candidato brasileiro maior de 18 anos, de acôrdo com o art. 38, § 1º, "e", da Lei nº 2.550 de 25.7.1950.

§ 1º - A prova de idade poderá ser feita pela apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

- I - certidão de registro civil, de nascimento, de casamento, título eleitoral ou carteira profissional.
- II - carteira de identidade, expedida na forma da lei, por autoridade civil ou militar, inclusive carteira de estrangeiro (modêlo 19);
- III - certificado ou carteira militar, expedida na forma da lei;
- IV - passaporte devidamente legalizado.

§ 2º - Quando a prova de idade fôr feita de acôrdo com os itens II, III e IV do parágrafo anterior, é recomendável seja dado um prazo razoável para que o pai, ou responsável pelo aluno, a-presente, a fim de ser feita a devida conferência, ou a substituição, um dos documentos do item I, § 1º.

Art. 3º - O exame de admissão, quanto à época, disciplinas, programas, examinadores, critério de aprovação, novas chamadas, classificação de candidatos e demais questões, será definido no regimento do estabelecimento.

Parágrafo único - Terminado o exame, para efeito de fiscalização, o regimento interno, deverá prever a lavratura de ata pelos examinadores, na qual constará a relação dos candidatos habilitados, de acôrdo com o art. 1º.

Art. 4º - Ao candidato aprovado em exame de admissão, feito mediante a prestação das provas constantes do § 1º do artigo 1º, será fornecido o certificado respectivo.

Parágrafo único - O certificado de que trata o presente artigo será válido para matrícula na 1ª série de qualquer curso de primeiro ciclo médio, a critério do estabelecimento para o qual se dirige o aluno. (P. 14/62 do CFE).

---

(1) LDBEN. Arts. 16, 26 e 36; Pareceres nºs 14/62, 121/63, 50/64 e 274/64.

P. 14/62 - Doc. 2

P. 50/64 - Doc. 24

P. 121/63 - Doc. 14

P. 274/64 - Doc. 31

---

## C A P Í T U L O - II

### DO ANO ESCOLAR (2)

Art. 5º - O ano escolar compreende períodos letivos e períodos de férias.

§ 1º - A duração mínima do período escolar dos cursos diurnos será de cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo. (Art. 38, item I, letra "a" da LDBEN).

§ 2º - Não serão incluídos no período escolar os dias reservados, exclusivamente, para provas e exames. (Art. 38, item I, letra "a" da LDBEN).

§ 3º - Aos cursos noturnos aplica-se o disposto no art. 32, item I.

§ 4º - O estabelecimento fixará o modo pelo qual será cumprido o período escolar, reservadas para o ensino de disciplinas e práticas educativas, pelo menos 24 horas semanais, nos cursos diurnos. (P. 11/62 - Doc. 2 e P. 108/62 - Doc. 5).

Art. 6º - O regimento escolar fixará, o início e o término dos períodos escolar e de férias.

---

(2) LDBEN, art. 38 item I, 40 "c"; Pareceres nºs. 11/62, 108/62 e 206A/63 do Conselho Federal de Educação;

P. 11/62 - Doc. 2

P. 206A/63 - Doc. 17/18

P. 108/62 - Doc. 5

---

C A P Í T U L O - III  
DA MATRÍCULA (3)

Art. 7º - São documentos necessários para a matrícula:

- I - Na 1ª série ginásial, certificado de aprovação em exame de admissão ou documento que o substitua; (LDBEN, art. 36).
- II - Na 1ª série de curso colegial, certificado de conclusão do curso ginásial ou equivalente; (LDBEN, art. 37).
- III - Nas demais séries, documento que comprove habilitação nas séries anteriores. (P.206A/63 - Doc. 17/18).

§ 1º - Ao brasileiro maior de 19 anos, será exigida a prova de que está em dia com suas obrigações militares, sendo anotadas as características fundamentais, ex-vi dos arts.74 e 75 da Lei nº 4.375, de 17.8.1964.

§ 2º - Ao brasileiro maior de 18 anos será exigida prova de quitação eleitoral, de acôrdo com o art. 38, § 1º, "e", da Lei 2.550 de 25.7.1950.

§ 3º - As exigências para matrícula em cursos noturnos são referidas no artigo 32.

Art. 8º - Terão direito à matrícula no curso secundário, além de outros casos de equivalência: (P. 274/64 - Doc. 31):

- I - Na 2ª série ginásial, mediante adaptação das disciplinas obrigatórias da 1ª série, os alunos que apresentarem certificado de conclusão da 6ª série primária em estabelecimento reconhecido e fiscalizado pelas autoridades competentes. (P.176/63-Doc.16 e 21).
- II - Os candidatos de que trata o artigo 117.

Parágrafo único - É permitida, ainda, a matrícula de alunos provenientes de outros ramos de ensino médio, comprovada a habilitação nas séries anteriores e feita a adaptação ao currículo do estabelecimento, se fôr o caso. (P.206A/63 - Doc. 17/18).

Art. 9º - A matrícula poderá ser cancelada em qualquer época do ano escolar, por iniciativa do estabelecimento ou do responsável pelo aluno.

§ 1º - O estabelecimento poderá tomar a iniciativa do cancelamento de matrícula, em casos de infração grave, prevista no regimento escolar, devidamente comprovada.

§ 2º - O aluno, cuja matrícula fôr cancelada terá direito a receber na data do cancelamento, os documentos que informem sôbre sua situação escolar.

§ 3º - O responsável pelo aluno poderá requerer cancelamento de matrícula, apresentando justificacão do requerido.

Art. 10 - Expedicão de documento de transferênciã, ou não apresentado pedido de renovação, considera-se automaticamente cancelada a matrícula.

Art. 11 - A capacidade de matrícula do estabelecimento e a de cada sala de aula atenderão à regulamentacão até agora seguida.

Art. 12 - Os estabelecimentos poderão fixar condições para a matrícula, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único - A matrícula de aluno com dependência deverá atender às normas constantes do art. 68 (P.170/63 - Doc. 15).

---

(3) LDBEN, arts. 36 e 37; Pareceres nºs 170/63, 2064/63 e 274/64 do Conselho Federal de Educação;	P. 206A/63 - Doc. 17/18
P. 170/63 - Doc. 15	P. 274/64 - Doc. 31

---

#### C A P Í T U L O - IV

#### DA TRANSFERÊNCIA E ADAPTAÇÃO (4)

Art. 13 - A transferênciã de um para outro estabelecimento de ensino secundário poderá ser efetuada em qualquer época do ano escolar.  
(P.206A/63 - Doc. 17/18).

§ 1º - A transferênciã nos 3 últimos meses do ano letivo é inconveniente ao ensino e só admissível em condições e por motivos excepcionais, ficando portanto, a critério e sob a responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino concedê-la, atendidas as normas regimentais sôbre a matéria.  
(P.206A/63 - Doc. 17/18).

§ 2º - No caso de transferênciã no decorrer do ano letivo, aplicar-se-á o disposto no art. 16, parágrafo 2º.

Art. 14 - Ao servidor público, matriculado em estabelecimento de ensino e que fôr removido ou transferido, será concedida transferênciã para estabelecimento congênere no local da nova Repartição ou Serviço, em qualquer época, e independentemente da existênciã de vaga (Lei nº 1 711, de 28.10.1952, art. 158).

Parágrafo único - Essa concessão é extensiva às pessoas da família do servidor, cuja subsistência esteja a seu cargo. (Port. Min.nº 238, de 18.6.1956).

Art. 15 - As transferências para o curso noturno obedecerão ao disposto no art. 32 e seus parágrafos. (P.25/62 - Doc. 2; P.123/62 - Doc. 6).

Art. 16 - A transferência será solicitada pelo responsável ou pelo próprio aluno, se maior de idade, ao diretor do estabelecimento.

§ 1º - O aluno transferido, dependendo de exames de 2ª época, somente poderá requerer nova transferência no 2º período após o início do ano letivo, salvo motivo excepcional.

§ 2º - Nos casos de transferência, o aluno ficará obrigado ao pagamento das parcelas da contribuição anual até o mês(inclusive) em que haja requerido a transferência, atendido o que dispõe o parágrafo 1º do art. 13 desta Circular.

Art. 17 - A aceitação de transferência será condicionada à existência de vaga, atendidas as normas regulamentares referentes à capacidade das salas de aula.

Art. 18 - É permitida, mediante adaptação, a transferência de aluno de um para outro curso de grau médio, do próprio estabelecimento ou de outro. (P.206A/63 - Doc. 17/18).

Art. 19 - Cada estabelecimento disporá, no regimento escolar sobre a forma e o regime que melhor atenda à adaptação, podendo, entre outros adotar os seguintes critérios:

- a) de créditos;
- b) de compromissos;
- c) de cursos paralelos;
- d) de aulas individuais.

§ 1º - O sistema de créditos permitirá ao aluno ir sendo promovido por disciplina isolada e poderá ser utilizado:

- I - quando o estudo de uma disciplina puder ser feito independentemente do de outras;
- II - quando uma disciplina puder ser estudada independentemente de maior fundamentação anterior;
- III - quando o estudo de uma disciplina fôr necessária para aprimorar a formação do educando e completar o número das matérias curriculares.

§ 2º - No sistema de créditos, o aluno poderá ser matriculado numa série e cursar disciplina incluída em séries anteriores.

§ 3º - No caso de o aluno cursar uma disciplina por meio de sistema de crédito, para completar o número de matérias curriculares, é necessário que, além da verificação do aproveitamento, seja computada a sua frequência, a fim de que sejam preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do certificado de conclusão do ciclo.



§ 4º - O sistema de compromissos poderá ser adotado quando as discrepâncias, entre o tipo de ensino do qual provém o aluno e o tipo ao qual se destina, são pequenas e podem ser sanadas a curto prazo.

§ 5º - No sistema de compromissos o aluno poderá cumprir, atribuídas pelo professor, determinadas tarefas (frequência a algumas aulas, leitura de certos livros e resolução de exercício) até que o aproveitamento seja satisfatório e lhe permita prosseguir o estudo com bom rendimento.

§ 6º - Os cursos paralelos serão utilizados, principalmente, quando para a adaptação fôr necessário ao aluno recuperar dois ou três anos de estudo de uma matéria, até então ausente em seu currículo, mas sem a qual não poderá prosseguir estudos no curso atualmente frequentado.

§ 7º - Os cursos paralelos poderão ser ministrados na escola ou em instituições especializadas.

Art. 20 - Do documento de transferência além da transcrição de notas, constará a declaração aprovado e reprovado. O aluno reprovado em um estabelecimento não pode, na mesma época, ser submetido ao critério de julgamento do outro estabelecimento.

Art. 21 - No documento de transferência deverá, constar também o sistema de apuração de rendimento escolar e a declaração, conforme o caso: (P.206A/63 - Doc. 17/18).

I - da série que o aluno está cursando;

II - de dependência do exame final de 1ª época;

III - de reprovação em exame final de 1ª ou 2ª época;

§ 1º - Nos casos dos itens I, II e III, o documento deverá trazer a frequência do aluno.

§ 2º - O regimento disporá sobre o processo de apuração do rendimento escolar do aluno transferido, previsto o aproveitamento dos resultados trazidos pelo aluno, quer sejam notas, conceitos, créditos, menções e quaisquer outros.

§ 3º - No caso de reprovação, o aluno poderá beneficiar-se do disposto nos arts. 68 e 71. (P.170/63 - Doc. 15).

Art. 22 - A transferência de alunos procedentes de cursos estrangeiros de ensino médio, será feita para a série adequada, mediante adaptação, no próprio estabelecimento, das disciplinas não estudadas anteriormente e compreendidas entre as obrigatórias básicas e complementares indicadas pelo Conselho Federal de Educação. (P.206A/63 - Doc. 17/18).

Art. 23 - Na transferência de estudantes procedentes do estrangeiro, o estabelecimento deverá observar as seguintes formalidades:

- I - apresentação de documento hábil relativo aos estudos de grau médio autenticado pelo Cônsul brasileiro do país onde foi expedido reconhecida a firma deste, no Ministério das Relações Exteriores ou nas Delegacias Fiscais, nos Estados, sendo pagos os emolumentos consulares;
- II - tradução do documento a que se refere o item precedente por tradutor público juramentado;
- III - apresentação da carteira modelo 19 para o estrangeiro portador de visto permanente ou de passaporte com visto temporário especial.

§ 1º - Na hipótese de não ser cumprida a exigência do item I, a autenticação do documento poderá ser feita, em casos especiais, pelo representante diplomático do país de origem, ou pela Cruz Vermelha, acrescentando-se, se fôr o caso, as demais formalidades ali previstas.

§ 2º - Para o filho de brasileiro a serviço do governo federal, estadual ou municipal, no estrangeiro, fica assegurada a matrícula em qualquer época e independentemente da existência de vaga, feita a devida adaptação e atendidas as exigências relativas à frequência. (Dec. 24.303, de 28.5.1934).

§ 3º - A Diretoria do Ensino Secundário ou a Inspetoria Seccional, mediante o estudo de cada caso, poderá a pedido do estabelecimento, instruir como deverá ser feita a adaptação.

Art. 24 - Os estudantes que tiverem frequentado um ou dois anos de curso oficial de nível posterior às quatro séries ginasiais, poderão transferir-se para a segunda e terceira série colegiais, respectivamente, mediante adaptação, a critério do estabelecimento de destino. (P. 374/63 - Doc. 22).

Art. 25 - Aos alunos de estabelecimento a que foi aplicada penalidade de suspensão ou cassação de reconhecimento oficial, será assegurada a transferência, em qualquer época do ano escolar, podendo, nesses casos, serem expedidas pela Diretoria do Ensino Secundário, ou pela Inspetoria Seccional, as respectivas guias ou documentos de transferência. (Dec. nº 21.241, de 4.4.1932, art. 72 § único).

---

(4) LDBEN, arts. 41 e 100; Lei 1 711, de 28.10.52, art. 158, Decreto nº 21.241, de 4.4.32, art. 49 § 1º e 2º; Decreto nº 24.303, de 28.5.1934. Pareceres nºs 25/62, 123/62, 290/62, 87/63, 154/63, 170/63, 206A/63, 374/63, 28/64, 88/64, 274/64 e 338/64 do Conselho Federal de Educação - Portaria Ministerial nº 72, de 19.3.1962.

P. 25/62 - Doc. 2  
P. 123/62 - Doc. 6  
P. 290/62 - Doc. 9  
P. 87/63 - Doc. 14  
P. 154/63 - Doc. 15  
P. 170/63 - Doc. 15  
P. 206A/63 - Doc. 17/18

P. 374/63 - Doc. 22  
P. 28/63 - Doc. 23  
P. 88/64 - Doc. 25  
P. 274/64 - Doc. 31  
P. 338/64 - Doc. 32  
Port.Min. nº 72/62 - Doc. 2

---

C A P Í T U L O - V

DA EQUIVALÊNCIA DE CURSOS MÉDIOS (5)

Art. 26 - Um curso é equivalente a outro quando os seus currículos e programas, embora diferentes, situam-se em um mesmo nível de estudos e propiciam, aos alunos, um correspondente grau de maturidade.

Art. 27 - São equivalentes entre si os seguintes tipos de curso médio:  
(P. 274/64 - Doc. 31).

I - No 1º ciclo:

- a) o ginásio secundário;
- b) o ginásio que inclua orientação para o trabalho;
- c) o ginásio industrial, agrícola e comercial;
- d) ginásio normal (de escola normal);
- e) outros tipos de ginásios além dos enumerados;
- f) curso de nível ginásio, ministrado em escola de país estrangeiro;
- g) a 6ª série primária e a 1ª ginásio.

II - No 2º ciclo:

- a) colégio secundário;
- b) os colégios técnicos industriais, agrícolas e comerciais;
- c) as escolas normais de grau colegial;
- d) outros tipos de colégios além dos enumerados;
- e) curso de nível colegial, ministrado em escola de país estrangeiro.

Art. 28 - O aluno de um curso equivalente ao secundário poderá em qualquer época, transferir-se para este (P. 206A/63 - Doc. 17/18).

Parágrafo único - A transferência e a matrícula obedecerão, no que couber, ao disposto nos capítulos III e IV, respeitado o art. 32.

Art. 29 - As Inspetorias Seccionais, a pedido dos interessados, poderão expedir certificado ou declaração de equivalência do curso realizado, ao ciclo e à série do novo curso.

Art. 30 - São condições mínimas para o reconhecimento de equivalência:

- I - de curso de primeiro ciclo, inclusão das cinco matérias indicadas pelo Conselho Federal de Educação;
- II - de curso de segundo ciclo, inclusão de português e mais uma das cinco disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação;
- III - exame de Português, Geografia e História do Brasil, quando se tratar de curso ministrado em escola de país estrangeiro, desde que não constem nos documentos como devidamente estudadas essas matérias.

---

(5) LDBEN, arts. 104; Pareceres nºs. 58/62, 65/62, 66/62, 290/62, 324/62, 382/62, 70/63, 154/63, 173/63, 176/63, 205/63, 206A/63, 270/63, 348/63, 365/63, 374/63, 88/64, 111/64, 112/64, 116/64, 164/64, 204/64, 273/64, 274/64 e 330/64 do Conselho Federal de Educação.

P. 58/62 - Doc. 4	P. 348/63 - Doc. 21 (1ºv) e 23
P. 65/62 - Doc. 4	P. 365/63 - Doc. 22 (1ºv)
P. 66/62 - Doc. 4	P. 374/63 - Doc. 22 (1ºv)
P. 290/62 - Doc. 9	P. 88/64 - Doc. 25
P. 324/62 - Doc. 10	P. 111/64 - Doc. 26
P. 382/62 - Doc. 11	P. 112/64 - Doc. 26
P. 70/63 - Doc. 13	P. 116/64 - Doc. 26
P. 154/63 - Doc. 15	P. 164/64 - Doc. 28
P. 173/63 - Doc. 16	P. 204/64 - Doc. 29
P. 176/63 - Doc. 16	P. 273/64 - Doc. 31
P. 205/63 - Doc. 17/18	P. 274/64 - Doc. 31
P. 206A/63 - Doc. 17/18	P. 330/64 - Doc. 32
P. 270/63 - Doc. 19	

---

C A P Í T U L O - VI  
DOS CURSOS NOTURNOS (6)

Art. 31 - Os cursos que funcionarem a partir das 18 horas deverão obedecer às seguintes normas: (P. 25/62 - Doc. 2; P. 123/62 - Doc. 6).

- I - duração de 150 dias efetivos de aula, excluídos os dias destinados, somente, a provas e exames;
- II - mínimo de 20 horas semanais de aulas;
- III - dispensa das práticas educativas, a critério do estabelecimento;
- IV - dispensa da prática de educação física;
- V - mesmos currículos e programas dos cursos diurnos, com a necessária e adequada condensação, a fim de atender às características especiais do curso.

Parágrafo único - Poderá o estabelecimento escolher a disciplina optativa em função do curso ou de cada uma de suas séries.  
(Port. Min. 151/62 - art. 2º - Doc. 7).

Art. 32 - Para a matrícula nos cursos noturnos, o candidato deverá satisfazer às seguintes exigências: (P. 25/62 - Doc. 2; P. 123/62 - Doc. 6).

- I - prova de idade mínima de 14 anos completos até 30 de junho do respectivo ano, para ingresso na 1ª série ginásial, ressalvados aqueles casos em cuja localidade não houver outro estabelecimento de ensino que ofereça ao candidato as mesmas oportunidades;

- II - prova de atividade remunerada ou de impedimento comprovado de frequentar curso diurno, em relação aos alunos que solicitarem transferência para os cursos noturnos.

---

(6) LDBEN, art. 40 "e"; Pareceres nºs. 25/62 e 123/62 do Conselho Federal de Educação; Portaria Ministerial nº 69, de 2.3.1962; Portaria Ministerial nº 151, de 1962.			
P. 25/62	- Doc. 2	Port. Min. nº 69/62	- Doc. 2
P. 123/62	- Doc. 6	Port. Min. nº 151/62	- Doc. 7

---

C A P Í T U L O - V I I  
DO CURRÍCULO - (7)

Art. 33 - O currículo compreenderá:

- I - disciplinas obrigatórias básicas indicadas pelo Conselho Federal de Educação;
- II - disciplinas obrigatórias complementares;
- III - disciplinas optativas, escolhidas pelo estabelecimento;
- IV - práticas educativas.

§ 1º - segundo o parecer nº 109/65, do Conselho Federal de Educação, as disciplinas obrigatórias complementares assim como as optativas serão escolhidas, dentre as indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - Entende-se por disciplina a atividade escolar destinada à assimilação de conhecimentos sistematizados e progressivos, passíveis de mensuração e que é condição de prosseguimento de estudos (P.131/62 - Doc. 7).

§ 3º - Entende-se por práticas educativas as atividades que correspondem às necessidades de ordem física, artística, cívica, moral e religiosa e que colocam o acento principal na maturação da personalidade, com a formação de hábitos correspondentes, embora necessitem, também, da assimilação de certos conhecimentos (P. 131/62).

§ 4º - São exigências legais relativas à organização do currículo:

- I - nove disciplinas no ginásio;
- II - oito disciplinas nas duas primeiras séries do colégio;
- III - sete disciplinas, no máximo, por série e cinco, no mínimo, até a 2ª série colegial;
- IV - seis disciplinas, no máximo, e quatro, no mínimo, na terceira série colegial, incluindo-se, obrigatoriamente, entre elas, a língua portuguesa;

V - duas práticas educativas, no mínimo, sendo uma, obrigatoriamente, a educação física para os alunos com idade até 18 anos;

VI - uma disciplina ou uma prática educativa de caráter vocacional, de acordo com as necessidades e possibilidades locais;

VII - atividades complementares de iniciação artística.

§ 5º - É objetivo geral do plano curricular a formação moral e cívica do educando através do processo educativo que a desenvolva (art. 38, item III da LDB).

§ 6º - Entende-se por atividades complementares as que, visando à educação dos alunos, não se caracterizam como disciplina ou prática educativa e sejam desenvolvidas, em tempo especialmente reservado, além das 24 horas semanais de horário regular.

§ 7º - As principais atividades de iniciação artística são apontadas pelo CFE: desenho de expressão e pintura; modelagem e escultura; museu didático de arte; exposição de arte e indústria; excursões a museus, galerias, monumentos e sítios naturais; jograis; coro sêco; música e canto orfeônico; clube de decoração; clube de cinema. (P. 331/64 - Doc. 32).

Art. 34 - São formas curriculares do curso secundário no Sistema Federal, de ensino as que figuram nos quadros anexos, nºs. 1 e 2.

a) no ginásio:

Português - 4 séries

História - 3 a 4 séries

Geografia - 3 a 4 séries

Ciências - 3 a 4 séries

Matemática - 4 séries

b) no colégio:

Português - 3 séries

História - 1 a 2 séries

A seriação das disciplinas obrigatórias, tanto no ginásio como no colégio, será a que está nos citados quadros, admitindo-se variações mínimas quando o determinarem as necessidades e peculiaridades regionais.

Art. 35 - Não poderão figurar nas 1ª e 2ª séries ginasiais disciplinas obrigatórias complementares.

Parágrafo único - na primeira e segunda séries ginasial, pode haver variação na área das disciplinas optativas.

Art. 36 - As disciplinas complementares obrigatórias do sistema federal são as citadas nos quadros 1 e 2, naquela ou em outras combinações.

- Art. 37 - No 2º ciclo, as Ciências Físicas e Biológicas poderão desdobrar-se em Física, Química e Biologia.
- Art. 38 - Os programas de História e Geografia, compreenderão com a necessária extensão o ensino da História do Brasil e da Geografia do Brasil . (Circ. 1/62 da D.E.Sec.).
- Art. 39 - A relação das disciplinas optativas para os sistemas de ensino médio é a seguinte:
- I - no ciclo ginásial: línguas estrangeiras modernas, música, canto orfeônico, artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas.
  - II - no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene e dietética.
- Parágrafo único - Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas, como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.
- Art. 40 - Além da Educação Física, que é obrigatória, poderão ser consideradas práticas educativas, educação cívica, educação religiosa, educação doméstica, artes femininas e artes industriais. (Ind. 1/62 - Doc. 1).
- Parágrafo único - A enumeração das práticas educativas é exemplificativa podendo os estabelecimentos adotarem outras, a seu critério. (P. 212/63 - Doc. 17/18).
- Art. 41 - Qualquer alteração do currículo só poderá entrar em vigor no período letivo seguinte, feita, com a devida antecedência, a comunicação à Inspetoria Seccional.
- Art. 42 - Na organização do currículo:
- I - é conveniente que cada estabelecimento por adoção de dois ou mais planos curriculares ofereça o maior número possível de oportunidades aos alunos.
  - II - poderá o estabelecimento adotar um plano curricular para cada turma de alunos ou mesmo mais de um para a mesma turma.
  - III - observada a obrigatoriedade das disciplinas básicas, indicadas pelo Conselho Federal de Educação, poderão, se o estabelecimento julgar conveniente, ser divididas as turmas para o ensino das demais disciplinas.

---

(7) LDBEN, arts. 35, 38 item IV, 44/46; Pareceres nºs. 3/62, 18/62, 22/62, 77/62, 131/62, 393/63, 117/64, 136/64, 109/65 - Portaria Ministerial 67, de 10.4.63.

P. 3/62 - Doc. 1

P. 131/62 - Doc. 7

P. 18/62 - Doc. 2

P. 393/63 - Doc. 22 (1ºv)

P. 22/62 - Doc. 2

P. 117/64 - Doc. 26

P. 29/62 - Doc. 2

P. 136/64 - Doc. 27

P. 77/62 - Doc. 5

P. 109/65 -

Port. Min Nº 67/63 - Doc. 15

---

C A P Í T U L O - V I I I  
DOS PROGRAMAS E TRABALHOS ESCOLARES (8)

Art. 43 - Os programas das disciplinas e práticas educativas serão elaborados pelos professôres e aprovados pelo Diretor do estabelecimento.

§ 1º - Havendo mais de um professor de determinada disciplina, é recomendável que o programa seja elaborado em conjunto.

§ 2º - Os programas das 5 disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação, assim como o de Educação Física, terão o desenvolvimento e a amplitude definidos pelo Conselho.

Art. 44 - Na elaboração dos programas como no desenvolvimento do trabalho escolar será dada atenção especial e constante à educação moral e cívica.

---

(8) LDBEN, arts. 35, § 2º 38, item II, 40 e 46; Decreto Lei nº 5.452 de . . .  
1.5.1943 - arts. 318 e 383 - Documenta - 8 e 11.

P. 117/64 - Doc. 26

P. 136/64 - Doc. 27

---

C A P Í T U L O - I X  
FREQUÊNCIA ESCOLAR (9)

Art. 45 - É obrigatória a freqüência às aulas das disciplinas e das práticas educativas - (Art. 38 LDB (VI) e Parecer 356/62 - Doc. 11)

§ 1º - Somente poderá prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas, de disciplinas e práticas educativas.

§ 2º - O estabelecimento poderá fixar, no seu regimento, um mínimo de freqüência, nunca inferior a 50% das aulas dadas, a ser exigido para a prestação de exame final em segunda época.  
(P. 322/64 - Doc. 30).

§ 3º - Não há abono de falta, qualquer que seja o motivo, inclusive de doença ou serviço militar (P. 356/63 - Doc.11; 67/63. Doc.13)

§ 4º - O estudante em serviço militar tem direito à prestação de exame final, mas sujeito a observar sempre as prescrições regimentais que, a seu respeito, forem estabelecidas pela escola, as quais deverão prever aulas supletivas que possibilitem ser satisfeita a exigência legal relativa à freqüência.  
(P. 67/63 - Doc. 13)

§ 5º - Estudante em serviço militar é aquele incorporado à tropa ou matriculado em centro ou núcleo de preparação ou instrução de oficiais de reserva a título de quitação obrigatória de serviço militar (P. 67/63 - Doc. 13).



§ 6º - Não é considerado estudante em serviço militar o que já tenha obtido sua quitação na forma da lei e faça vida militar como profissional (P. 67/63 - Doc. 13).

---

(9) LDBEN, art. 38, item IV; Pareceres nºs. 204/62, 205/62, 356/62, 41/63, 67/63, 119/63 e 322/64 do Conselho Federal de Educação.

P. 204/62 - Doc. 8	P. 67/63 - Doc. 13
P. 205/62 - Doc. 8	P. 119/63 - Doc. 32
P. 356/62 - Doc. 11	P. 322/64 - Doc. 32
P. 41/63 - Doc. 12	

---

#### C A P Í T U L O - X

#### ESCRITURAÇÃO E ARQUIVO ESCOLAR (10)

- Art. 46 - Todo estabelecimento manterá escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar. (LDBEN. art. 16 - letra C).
- Art. 47 - O Sistema de escrituração e arquivo pode ser organizado e reorganizado pelo estabelecimento, atendidas as normas previstas nesta Circular.
- Art. 48 - Integram o sistema de verificação escolar e arquivo:
- I - livros, fichas ou quaisquer outros meios adequados de assentamento, destinados à escrituração dos atos escolares, do início ao término de qualquer série e ciclo;
  - II - documentos exigidos e expedidos pela direção do estabelecimento;
  - III - normas que regulamentem a escrituração e o arquivo dos documentos escolares;
  - IV - instalações adequadas para o arquivo.
- Art. 49 - A escrituração escolar registrará:
- I - registro de admissão do aluno, com especificação da forma por que tenha sido feita, inclusive resultado de exame;
  - II - matrícula, da qual constará:
    - a) nome, filiação, data e local do nascimento e residência do aluno;
    - b) nome, nacionalidade e profissão do responsável pelo aluno;
    - c) série e ciclo.
  - III - todos os resultados do processo de verificação da aprendizagem escolar ao longo do período letivo;

- IV - resultados dos exames em 1ª e 2ª época;
- V - aprovação, reprovação e promoção dos alunos;
- VI - freqüência às aulas das disciplinas e práticas educativas;
- VII - os programas e sua execução:

§ 1º - Cada estabelecimento poderá ter seus próprios modelos de documentos escolares. (P. 55/63 - Doc. 13).

§ 2º - Os documentos referentes ao processo de apreciação ou verificação da aprendizagem escolar, excetuadas as atas, poderão ser incineradas no fim do ano seguinte, desde que tenham sido feitas as devidas anotações.

§ 3º - As atas das provas orais podem ser lavradas em boletins avulsos, os quais convém sejam numerados e encardoados no fim de cada ano escolar.

Art. 50 - Serão arquivados, os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II - documento que comprove satisfatória educação primária;
- III - documento relativo à vida escolar realizada em outro estabelecimento, para alunos transferidos;
- IV - fichas individuais das séries cursadas;
- V - certificados de conclusão de ciclos.

Art. 51 - Os documentos escolares expedidos pelo estabelecimento deverão ser assinados pelo diretor ou seu substituto legal e pelo Secretário. São documentos escolares, entre outros, diplomas, certificados, certidões, declarações, guias, históricos escolares, documentos de transferência, atas, boletins e cadernos escolares.

§ 1º - Emendas, rasuras, borrões ou incorreções nos documentos escolares os invalidam.

§ 2º - Os certificados serão autenticados com o Selo Nacional, ex-vi do artigo 22 do Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942.

§ 3º - O sinete ou impressão do Selo Nacional obedecerá às características relacionadas e descritas no artigo 11 do Decreto-lei referido no parágrafo anterior. (Decreto-lei nº 4.545, de 31.7.1942, alterado pelo Decreto-lei nº 9.079 de 19.3.1946).

Art. 52 - Concluído o curso, o aluno tem direito a receber, gratuitamente, o respectivo certificado, em duas vias, acompanhado de histórico escolar.

Art. 53 - Sempre que julgar necessário, a direção do estabelecimento poderá exigir o reconhecimento das firmas dos responsáveis pela expedição de documentos escolares.

Art. 54 - De qualquer documento pode ser aceita fotocópia, desde que legalmente autenticada.

Parágrafo único - Em se tratando de documento do arquivo do estabelecimento, a autenticação poderá ser feita pelo diretor.

- Art. 55 - Os vistos e assinaturas em documentos escolares deverão trazer sottopostos, em letra de fôrma, datilografados ou carimbados, e por extenso, os nomes dos signatários e os números de seus registros ou de suas matrículas.
- Art. 56 - Os documentos que instruem o processo escolar não deverão ser retirados dos arquivos do estabelecimento, salvo quando se tratar de aluno reprovado em exame de admissão ou de documento de uso obrigatório, tais como carteira de identidade, documento de quitação com as obrigações militares, título de eleitor e outros, feitas neste caso, as devidas anotações.
- § 1º - Os documentos do arquivo poderão ser substituídos por fotocópia, de acôrdo com o artigo 54.
- § 2º - Poderá ser aceita pública-forma do documento, desde que confrontada com o original, fazendo-se a devida anotação no documento a ser arquivado.
- Art. 57 - O arquivo do estabelecimento a que fôr imposta pena de suspensão ou de cassação das prerrogativas do reconhecimento oficial será recolhido à Diretoria do Ensino Secundário ou à respectiva Inspeção Secionial.

---

(10) LDBEN, art. 16 § 1º, "C"; Parecer 55/63 do Conselho Federal de Educação.  
P. 55/63 - Doc. 13

---

## C A P Í T U L O - X I

### DA APURAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR E DA PROMOÇÃO (11)

- Art. 58 - Cada estabelecimento de ensino disporá, em seu regimento, sôbre o sistema de apuração de rendimento escolar e da promoção dos alunos.  
(LDBEN, art. 43).
- § 1º - Este sistema deverá prever:
- I - o processo de verificação da aprendizagem escolar;
  - II - o processo de promoção de série e de conclusão de curso;
- § 2º - Não tem direito à promoção ou a certificado de conclusão de curso, o aluno que não houver satisfeito, quanto à freqüência o disposto no art. 45 desta Circular.
- Art. 59 - São preceitos legais referentes à apuração do rendimento escolar:
- I - a aprendizagem deverá ser verificada, de maneira contínua e acumulada, ao longo de todo o período letivo;
  - II - na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, em relação ao exame final quer em 1ª como em 2ª época, mesmo que o exame seja realizado em outro estabelecimento.

III - os exames serão prestados perante comissão examinadora, constituída de professores do próprio estabelecimento e registrados na disciplina, ou autorizados a lecionar, sob fiscalização da autoridade competente. (P. 12/62 - Doc. 2).

Art. 60 - Ao professor serão asseguradas liberdade de formulação de questões nas provas e exames e autoridade de julgamento.

Art. 61 - O Inspetor de Ensino é a autoridade competente para fiscalizar os exames finais.

Art. 62 - O regimento escolar poderá fixar o grau de preponderância para os resultados obtidos pelos alunos, durante o ano, de forma a dispensá-los, praticamente, da prestação de exame final. (P.102/62 - Doc.5).

Art. 63 - Ao aluno que concluir o curso ginásial ou o colegial será conferido o respectivo certificado de conclusão, observadas as normas legais.

Art. 64 - O regimento escolar poderá prever exame final em 2ª época.

§ 1º - O exame de 2ª época é oportunidade oferecida ao aluno:

a) que por motivo de freqüência não pôde prestar o exame final em 1ª época;

b) que tenha sido reprovado em 1ª época.

§ 2º - Não será aprovado dispositivo regimental que preveja realização de exame de 2ª época antes de 30 dias do início do ano letivo.

§ 3º - O aluno transferido dependendo de exame de 2ª época não estará dispensado de prestá-lo em nenhuma hipótese; presta-lo-á, obrigatoriamente, no novo estabelecimento, segundo as normas previstas em seu regimento.

Art. 65 - O regimento escolar poderá prever a antecipação ou adiamento de exame e provas, em casos excepcionais, observado o disposto no art. 45 e parágrafos.

§ 1º - Incluem-se nos casos de exceção:

I - o de filho de brasileiro designado para posto ou encargo no exterior.

II - o de aluno da 4ª série ginásial ou 3ª série colegial, dependentes de exame de 2ª época que pretendam inscrição em outros cursos.

§ 2º - O estabelecimento regulará o processo de apuração do aproveitamento escolar nos casos previstos no item I do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 66 - A natureza, o número e a época das provas poderão variar de acordo com a disciplina, a série e o ciclo. (P. 12/62 - Doc. 2; P. 102/62 - Doc. 5; P. 206A/63 - Doc. 17/18 Ind. de 30.6.64 - Doc. 28).

- Art. 67 - A revisão de provas será regulamentada pela direção do estabelecimento em seu regimento, finalizando-se o processo no próprio estabelecimento.
- Art. 68 - A promoção por dependência é possível mas não recomendável e não será admitida nos seguintes casos:
- § 1º - Em nenhum caso poderá haver dependência em mais de uma disciplina.
  - § 2º - O regime de dependência só é admissível em escola que ofereça condições suficientes para se responsabilizar pela aplicação de processos pedagógicos capazes de promover a recuperação do aluno.
  - § 3º - A adoção do regime de dependência deverá constar, explicitamente, do regimento escolar, aprovado pelo órgão competente.
- Art. 69 - Não devem ser conferidas notas ou graus no caso de práticas educativas; se o forem, não influirão para a promoção, observando-se, entre tanto, o disposto no art. 45 e parágrafos.
- Art. 70 - No decurso do período letivo não poderão ser alteradas as normas regimentais relativas à apuração do rendimento escolar, inclusive graus de aprovação e promoção.
- Art. 71 - O aluno reprovado em disciplina que não conste no currículo, do estabelecimento onde se matricular, na série que deveria repetir, tem direito a ser promovido à série seguinte, cumprindo advertir que é exigência mínima para a conclusão de curso o estudo com aproveitamento, de 9 disciplinas no ginásio e 8 nas duas primeiras séries do colégio.
- § 1º - A adaptação do aluno far-se-á segundo normas que o estabelecimento fixar. (P. 85/63 - Emenda aditiva - Doc. 14; P. 338/64 - Doc. 32; Port. Min. 67 de 10.4.1963).
  - § 2º - O estabelecimento ao matricular alunos nas condições previstas neste artigo, estudará sua situação, tendo em vista a exigência legal de 9 disciplinas no ginásio e 8 nas duas primeiras séries do colégio.
  - § 3º - Tratando-se de aluno da 4ª série ginásial, caberá ao estabelecimento, que o matricular na 1ª série do ciclo colegial, expedir o respectivo certificado de conclusão do 1º ciclo secundário, de acordo com o currículo que adota, respeitado o disposto no § 4º do artigo 33.
- Art. 72 - O aluno reprovado até 1961, em uma ou duas disciplinas que não constem do currículo do estabelecimento em que solicite matrícula na série que deveria repetir, poderá ser classificado na série seguinte, uma vez satisfeitas as demais exigências relativas à aprovação.
- (Port.Min.72 de 19.3.1962; P. 124/62 - Doc. 6).

§ 2º - Em cada ano letivo, o candidato não poderá prestar exame de mais de 4, nem de mais de 5 disciplinas, respectivamente, quando se tratar de madureza ginásial e colegial.

§ 3º - Os exames que faltarem serão prestados nos anos letivos seguintes, podendo ser em qualquer mês, salvo o caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 4º - O candidato reprovado em qualquer exame só poderá repeti-lo de corrido o prazo de 4 meses.

§ 5º - Decorridos três anos letivos, é facultado ao candidato prestar exames somente das matérias em que não tenha sido aprovado.

Art. 77 - As disciplinas do exame de madureza ginásial são:

Português, História, Geografia, Matemática e Ciências. (P. 74/62 - Doc. 7; P. 287/64 - Doc. 31).

Art. 78 - As disciplinas do exame de madureza colegial são:

a) Quando o candidato não apresentar certificado de curso ou de madureza ginásial, as mesmas do exame de madureza ginásial e mais uma língua viva, procedendo-se os exames de acordo com programas de nível colegial.

b) Quando o candidato apresentar certificado de curso ou de madureza ginásial:

I - português.

II - uma língua viva estrangeira, de livre escolha do candidato.

III - quatro disciplinas, escolhidas pelo candidato, entre as obrigatórias, complementares e optativas, relacionadas pelo Conselho Federal de Educação, processando-se os exames de todas as disciplinas de acordo com programas de nível colegial.

Parágrafo único - Com referência ao que trata o item III letra "b" deste artigo, as mais indicadas são: História, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna, Latim, Grego, Desenho, Mineralogia e Geologia, Literatura, Elementos de Economia, Direito Usual e Noções de Contabilidade.

Art. 79 - Os programas de exames de madureza no sistema federal, serão previamente aprovados pela Diretoria do Ensino Secundário, através das Inspeções Seccionais.

Art. 80 - São válidas as aprovações em exame de madureza iniciado no regime anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (P. 213/63 Doc. 21; P. 107/63 - Doc. 14).

---

(12) LDBEN - art. 99; Pareceres nºs. 74/62, 107/63, 213/63, 366/63, 162/64, 260/64 e 287/64 do Conselho Federal de Educação; Decreto nº 51.680A, de 22.1.1963; Portaria Ministerial nº 618, de 17.9.1964.

P. 74/62 - Doc. 4

P. 107/63 - Doc. 14

P. 213/63 - Doc. 17, 18 e 21 (1ºv)

P. 366/63 - Doc. 22 (1ºv)

P. 162/64 - Doc. 28

P. 260/64 - Doc. 30 e 31

P. 287/64 - Doc. 31

Decreto nº 51.680A - Doc. 13

Port. Min. nº 618/64 - Doc. 30

---

§ 2º - Em cada ano letivo, o candidato não poderá prestar exame de mais de 4, nem de mais de 5 disciplinas, respectivamente, quando se tratar de madureza ginásial e colegial.

§ 3º - Os exames que faltarem serão prestados nos anos letivos seguintes, podendo ser em qualquer mês, salvo o caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 4º - O candidato reprovado em qualquer exame só poderá repeti-lo de corrido o prazo de 4 meses.

§ 5º - Decorridos três anos letivos, é facultado ao candidato prestar exames somente das matérias em que não tenha sido aprovado.

Art. 77 - As disciplinas do exame de madureza ginásial são:

Português, História, Geografia, Matemática e Ciências. (P. 74/62 - Doc. 7; P. 287/64 - Doc. 31).

Art. 78 - As disciplinas do exame de madureza colegial são:

a) Quando o candidato não apresentar certificado de curso ou de madureza ginásial, as mesmas do exame de madureza ginásial e mais uma língua viva, procedendo-se os exames de acordo com programas de nível colegial.

b) Quando o candidato apresentar certificado de curso ou de madureza ginásial:

I - português.

II - uma língua viva estrangeira, de livre escolha do candidato.

III - quatro disciplinas, escolhidas pelo candidato, entre as obrigatórias, complementares e optativas, relacionadas pelo Conselho Federal de Educação, processando-se os exames de todas as disciplinas de acordo com programas de nível colegial.

Parágrafo único - Com referência ao que trata o item III letra "b" deste artigo, as mais indicadas são: História, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia, Filosofia, Língua Estrangeira Moderna, Latim, Grego, Desenho, Mineralogia e Geologia, Literatura, Elementos de Economia, Direito Usual e Noções de Contabilidade.

Art. 79 - Os programas de exames de madureza no sistema federal, serão previamente aprovados pela Diretoria do Ensino Secundário, através das Inspeções Seccionais.

Art. 80 - São válidas as aprovações em exame de madureza iniciado no regime anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (P. 213/63 Doc. 21; P. 107/63 - Doc. 14).

---

(12) LDBEN - art. 99; Pareceres nºs. 74/62, 107/63, 213/63, 366/63, 162/64, 260/64 e 287/64 do Conselho Federal de Educação; Decreto nº 51.680A, de 22.1.1963; Portaria Ministerial nº 618, de 17.9.1964.

P. 74/62 - Doc. 4

P. 107/63 - Doc. 14

P. 213/63 - Doc. 17, 18 e 21 (1ºv)

P. 366/63 - Doc. 22 (1ºv)

P. 162/64 - Doc. 28

P. 260/64 - Doc. 30 e 31

P. 287/64 - Doc. 31

Decreto nº 51.680A - Doc. 13

Port. Min. nº 618/64 - Doc. 30

---

C A P Í T U L O - XIII

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR (13)

Art. 81 - O regimento escolar:

- a) Relacionará as atribuições do diretor.
- b) Disporá sobre a substituição do diretor, sendo recomendável que preveja mais de um diretor substituto (ou vice-diretor)

Parágrafo único - O diretor do estabelecimento será educador qualificado e não poderá exercer a função sem ter certificado de registro expedido pela Diretoria do Ensino Secundário.

Art. 82 - O regimento escolar disporá sobre os trabalhos de secretaria do estabelecimento, sendo recomendável dar atenção especial à escrituração e ao arquivo.

Parágrafo único - As atividades da secretaria serão da responsabilidade de um ou mais secretários, os quais devem ter certificado de registro expedido pela Diretoria do Ensino Secundário.

Art. 83 - O regimento escolar disporá sobre os demais serviços do estabelecimento dando especial relêvo aos de orientação educativa e vocacional e de saúde escolar.

Art. 84 - No regimento escolar deverá estar definido com a amplitude que deve ter o regime de recreação dos alunos.

Art. 85 - O regimento escolar deverá conter serviços que assegurem constante e efetivo entendimento entre a escola e a família, prevendo inclusive a organização de associações ou círculos de pais e mestres.

Art. 86 - As matrículas serão limitadas à capacidade didática do estabelecimento e das salas de aula.

Art. 87 - Aplica-se a estabelecimento particular de ensino o item VI do artigo 195 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), do seguinte teor: art. 195 "Ao funcionário é proibido: .....

Item VI - "Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério".

Art. 88 - Estão isentos do imposto de selo os estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos. (Lei 4.505 de 30.11.1964).

Art. 89 - Os documentos apresentados aos estabelecimentos escolares, no que couber, deverão satisfazer a lei do selo. (Lei. 4.505 de 30.11.1964).



Art. 90 - Cada estabelecimento disporá, em regimento ou estatuto, sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático. (LDBEN - art. 43).

§ 1º - Os regimentos, devem ser encaminhados, diretamente às Inspetorias Seccionais respectivas, para exame e aprovação. (P.111/63 - Doc. 14).

§ 2º - Nenhuma alteração regimental começará a vigorar no período letivo em que foi aprovada, mas a partir do período seguinte.

---

(13) LDBEN, art. 42, 43, 91 e 115; Lei 1 711, de 28.10.52, art. 195, VI; Pareceres nºs 93/62, 270/62, 111/63 e 221/63 do Conselho Federal de Educação; Portaria Ministerial nº 501, de 19.5.52, art. 103. Lei 4.505 de 30.11.64.

P. 93/62 - Doc. 5

P. 111/63 - Doc. 14

P. 270/62 - Doc. 10

P. 221/63 - Doc. 17/18

---

C A P Í T U L O - XIV  
DO CORPO DOCENTE (14)

Art. 91 - Para o exercício da função de professor nos estabelecimentos de ensino secundário, o candidato deverá estar registrado no Ministério da Educação e Cultura. (LDBEN, art. 61).

Art. 92 - São disposições da legislação do trabalho referentes aos professores: (Decreto-lei nº 5 452, de 1.5.1943).

I - No mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas.

II - Ao professor é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

III - Na organização do horário será previsto para o professor um período, não inferior a uma hora, para refeição e repouso.

IV - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

a) o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada mês constituido de quatro semanas e meia e mais o repouso remunerado.

b) não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas ocorridas por motivo de gala ou motivo de luto em consequência de falecimento de cônjuge, pai, mãe ou filho.

c) durante quinze dias de afastamento de serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao estabelecimento pagar, no mínimo, ao professor, dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

Art. 93 - No período dos exames e no de férias, será pago, mensalmente, aos professores, remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

(Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943).

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º - No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

Art. 94 - Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere, condignamente, os seus professores, ou não lhes pague, pontualmente, a remuneração de cada mês.

Parágrafo único - Remuneração condigna será fixada pelo Poder Legislativo, pelos protocolos salariais ou pela Justiça do Trabalho.

(P. 137/63 - Doc. 15).

Art. 95 - Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro e o de sua carteira profissional e o horário respectivo (Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943, art. 324).

Parágrafo único - Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro do qual constem os dados referentes aos professores, quanto à identidade, registro, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que, por lei, devam ser feitas, bem como a data da saída, quando deixarem o estabelecimento.

Art. 96 - Para efeito do disposto nos artigos 92 a 95 a duração da aula, seja das disciplinas ou das Práticas Educativas é de 50 minutos nos cursos diurnos e de 40 nos cursos noturnos.

C A P Í T U L O - X V  
DA INSPEÇÃO FEDERAL (15)

I - DAS COMPETÊNCIAS DE INSPEÇÃO

Art. 97 - Compete à inspeção do ensino:

- I - verificar, para fins de reconhecimento, as condições dos estabelecimentos filiados ao sistema federal de ensino;
- II - fiscalizar os estabelecimentos:
  - a) que tiverem optado pelo sistema federal de ensino;
  - b) existentes nos Estados que não tiverem instituído os respectivos sistemas de ensino;
- III - acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos do que trata o item II, com o fim de:
  - a) velar pela observância das leis do ensino, pelas decisões do Conselho Federal de Educação e das autoridades do Ministério da Educação e Cultura;
  - b) contribuir, mediante sugestões, para o aprimoramento das atividades educacionais;
- IV - participar da execução de programas de assistência técnica ao ensino, visando ao aperfeiçoamento do magistério e à pesquisa pedagógica;
- V - estimular e orientar os serviços escolares de assistência social, médico-odontológica e de enfermagem ao aluno;
- VI - colaborar com os governos estaduais na aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional durante a organização e o funcionamento de seus sistemas de ensino.

Art. 98 - As competências de inspeção do ensino serão exercidas pelas Inspetorias Seccionais nas respectivas áreas.

II - DA NATUREZA DA INSPEÇÃO

Art. 99 - A inspeção do ensino será técnico-pedagógica e fiscal.

Art.100 - A inspeção técnico-pedagógica concorrerá para:

- I - o aperfeiçoamento dos métodos de ensino e dos processos escolares;
- II - o desenvolvimento das pesquisas e estudos pedagógicos.

Art.101 - A inspeção fiscal prestará assistência à administração dos estabelecimentos objetivando:

- I - o cumprimento da legislação do ensino;
- II - a melhoria dos serviços administrativos;
- III - a correição de irregularidades porventura existentes.

Art.102 - A inspeção, tanto técnico-pedagógica como fiscal, tem o sentido de incentivar e encorajar o espírito de iniciativa e animar a ação livre e responsável da escola.

- Art. 103 - A inspeção será permanente quando circunstâncias excepcionais a aconselharem; habitualmente, será periódica.
- Art. 104 - A inspeção periódica far-se-á em intervalos regulares, de maior ou menor duração, de acôrdo com as necessidades, a critério da Inspeção Seccional; deverá ser efetuada, de preferência, por Comissões de Inspectores.
- Art. 105 - Haverá em cada Inspeção Seccional Comissões de Orientação da Fiscalização e Comissões Técnico-pedagógica.
- Art. 106 - As Comissões de Orientação da Fiscalização coordenam o trabalho de fiscalização.

### III - DO TRABALHO TÉCNICO-PEDAGÓGICO

- Art. 107 - O trabalho técnico-pedagógico é encargo das Comissões Técnico-pedagógicas cujas funções são:
- I - reunir estatísticas de interêsse do ensino secundário;
  - II - acompanhar e incentivar experiências pedagógicas nos ginásios e colégios;
  - III - realizar levantamentos, estudos e pesquisas sôbre aspectos e problemas do ensino secundário;
  - IV - propor, com base nos levantamentos, pesquisas e estudos feitos, soluções para os problemas do ensino secundário existentes nas áreas de jurisdição das Inspeções Seccionais;
  - V - promover seminários, jornadas de estudos ou quaisquer outras atividades do interêsse do ensino;
  - VI - obter e classificar a documentação de interêsse do ensino;
  - VII - participar do treinamento de pessoal docente técnico e administrativo dos estabelecimentos de ensino e da Inspeção Seccional;
  - VIII - elaborar e propor normas de avaliação das condições dos estabelecimentos de ensino;
  - IX - contribuir para o aperfeiçoamento das instalações e do material didático dos estabelecimentos de ensino;
  - X - incentivar a criação de associações de pais e professores;
  - XI - executar quaisquer outras tarefas de natureza técnica ou pedagógica no âmbito das competências da Inspeção do Ensino.
- Art. 108 - O trabalho técnico-pedagógico, dependente do plano Geral da Diretoria do Ensino Secundário, será executado depois de aprovado pelo Diretor.

### IV - DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 109 - São tarefas da fiscalização:
- I - verificar:
    - a) o cumprimento das exigências referentes à duração do período escolar;

- b) o registro da matrícula escolar;
  - c) os registros da frequência escolar;
  - d) os casos de transferência, que devem obedecer o regimento escolar e às disposições do sistema federal de ensino;
  - e) a observância do currículo adotado pelo estabelecimento;
  - f) as condições dos estabelecimentos do ensino para o fim de concessão de reconhecimento oficial;
  - g) o cumprimento dos programas adotados pelo estabelecimento;
  - h) o registro do diretor, do seu substituto e do secretário;
  - i) o registro ou a autorização para lecionar, não podendo ministrar aulas o professor que não se encontrar devidamente habilitado para o exercício do magistério;
  - j) a escrituração escolar e o arquivo, os quais devem assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- II - acompanhar os exames prestados nos estabelecimentos particulares e comunicar à Inspetoria Seccional as irregularidades porventura observadas;
- III - obter do diretor do estabelecimento atestado de cumprimento dos programas das disciplinas do currículo;
- IV - conhecer o regimento escolar a fim de assegurar o cumprimento da legislação do ensino;
- V - apresentar ao Inspetor Seccional relatório da fiscalização, dando informação minuciosa da correição efetuada, fazendo a crítica das falhas encontradas e salientando os aspectos positivos do trabalho escolar.

#### V - DOS CONVÊNIOS DE INSPEÇÃO

Art. 110 - A inspeção poderá ser exercida pela própria direção do estabelecimento de ensino, mediante convênio com a respectiva Inspetoria Seccional.

Parágrafo único - Continuam em vigor os atuais convênios de Inspeção.

#### VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO INSPETOR SECCIONAL

Art. 111 - O titular de cada Inspetoria Seccional é o responsável pela execução do presente plano na área respectiva.

Art. 112 - São atribuições do Inspetor Seccional relativas ao presente plano de inspeção:

- I - dividir, se fôr conveniente segundo critério adequado, a área da jurisdição da Inspetoria Seccional em zonas de inspeção;
- II - constituir as Comissões Técnico-Pedagógicas e as Comissões de Orientação da Fiscalização;
- III - atribuir aos Inspetores Assistentes, Inspetores Itinerantes e aos Inspetores de Ensino tarefas e encargos pertinentes à inspeção do ensino;

- IV - elaborar, propor e assinar convênio de inspeção com a direção do estabelecimento de ensino;
- V - movimentar o pessoal da Inspetoria Seccional, de acordo com os planos de atividade e as necessidades convenientes do serviço ;
- VI - remeter, trimestralmente, à Diretoria do Ensino Secundário, um relatório circunstanciado das atividades da Inspetoria Seccional.

#### VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113 - Os estabelecimentos de ensino remeterão no fim do mês de abril um relatório referente ao ano letivo anterior e do qual constarão:

- I - cópia das atas de resultados finais do ano letivo anterior;
- II - quadro de matrícula em 31 de março do ano em curso;
- III - relação dos professores em exercício com a respectiva indicação de registros ou respectivas autorizações para lecionar, se fôr o caso;
- IV - cópia das atas de exames do art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- V - plano curricular com a carga horária;
- VI - observação sobre o cumprimento das normas contidas no art. 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional .

Parágrafo único - o relatório de que trata o presente artigo será encaminhado à Inspetoria Seccional pelo Diretor do Estabelecimento e deverá trazer, além de sua assinatura, a do respectivo secretário, sobpostos seus nomes em letra de fôrma e por extenso com a indicação do registro ou autorização.

#### C A P Í T U L O - X V I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (16)

Art. 114 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação , salvo convênios com os países estrangeiros.

Parágrafo único - A revalidação será feita, conforme o caso, de acordo com os artigos 22 e 23.

Art. 115 - A vida escolar do ex-estudante expedicionário regula-se pelo Decreto-lei nº 8.019, de 29.9.1945.

Art. 116 - A assistência social escolar será prestada nos estabelecimentos sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade (LDB, art. 91).

Art. 117 - Terão direito à matrícula no curso secundário: (Port.Min.501, art.15 §§ 6º/9º).

- I - Na 4ª série ginásial, os portadores de certificados de habilitação na 3ª série, obtidos nos termos do art. 100 do Decreto nº 21.241, de 4.4.1932;
- II - Na 1ª série colegial, os portadores de certificado de habilitação da 4ª série do curso fundamental, pelo regime de Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, o Decreto nº 21.241, de 4 de abril de 1932, inclusive os regidos pelos artigos 100 e 101 deste último;
- III - Na 2ª série colegial, os portadores de certificados de habilitação na 5ª série do curso fundamental, pelo regime do Decreto nº 21.241, antes referido, ou de certificados expedidos de acordo com os artigos 100 e 101 do mesmo Decreto;
- IV - Na 3ª série colegial, os portadores de certificado de habilitação na 1ª série do curso complementar pelo regime do Decreto nº 21.241, de 4.4.1932.

Art. 118 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Ensino Secundário e pelas Inspetorias Seccionais.

---

(16) LDBEN, Decreto-lei nº 8.019, de 29.9.45; Portaria Ministerial nº 501, de 19.5.52, arts. 15 e 176; Decreto nº 21.241, de 4.4.1932 e Decreto nº ... 16.782A de 13.1.1925.

---





